



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.732874/2014-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.946 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente JOSE CRISOSTOMO SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

O tribunal de origem confirmou a intempestividade da impugnação, e assim corrobora o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, vencido o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa que conhecia, em parte, do recurso e negava provimento na parte conhecida.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.946 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.732874/2014-63

Relatório

O contribuinte acima identificado foi notificado em razão de Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva, na sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do Imposto de Renda do exercício 2011, ano-calendário 2010. A declaração alterada, ND 07/31.555.742, modelo simplificado e original, tinha como resultado do ajuste sem saldo de imposto. A alteração acarretou o imposto suplementar.

O contribuinte foi regularmente intimado, atendeu à intimação, ensejando o lançamento de ofício ora impugnado.

A Notificação de Lançamento foi recebida em 09/09/2014 na R. Desembargador Izidro , 132 , apto 601B Tijuca, Rio de Janeiro – RJ. De acordo com o Sistema CPF da RFB constata-se que o endereço R. Desembargador Izidro , 132 , apto 601B Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, era o que estava em vigor, atualizado pela informação prestada em sua DAA em 2013, que foi exatamente o endereço informado pelo próprio contribuinte, na sua declaração.

No caso em tela, verifica-se no processo que a ciência do lançamento por via postal ocorreu, conforme aviso de recebimento de fls. 26, em 09/09/2014. Por conseguinte, o prazo de trinta dias para interposição de impugnação findou em 09/10/2014. Todavia, como a defesa (fls. 02/04) foi protocolada em 08/12/2014, configura-se hipótese de intempestividade, visto que não foi observado o prazo legal.

Inconformado, apresentou impugnação, alegando, em síntese, que embora extemporânea, a impugnação deve ser considerada tempestiva uma vez que a intimação não ocorreu nos moldes do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, devido o requerente se encontrar em residência diferente da postada; que mesmo que intempestiva, a impugnação deverá ser submetida ao exame da autoridade julgadora; do valor total de rendimentos lançado devem ser deduzidos os juros legais, honorários sucumbenciais e advocatícios e rendimentos de poupança, além de ser considerado o número de meses de 62 para fins de cálculo.

Como prova de suas alegações anexou, dentre outras, cópias de documentos do processo judicial (planilha de cálculos, ofício, comprovantes bancários) . Em 23/02/2014 apresentou "Rerratificação de Impugnação", alegando, em síntese, que: vive tratamento de problemas de saúde; à época da notificação, estava em tratamento na Casa de Saúde Santa Therezinha, informou o endereço de amigo para recebimentos de comunicações e fez um retiro em sua casa de repouso, conforme contas de energia elétrica; por fim, rerratifica a impugnação, principalmente sobre a tempestividade.

A unidade de lançamento encaminhou o processo para a DRJ analisar a preliminar de tempestividade. O contribuinte apresentou manifestação (fls. 57/58) solicitando imediato julgamento do feito.

A DRJ Recife, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> de acordo com o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 1996, a tempestividade constitui condição inarredável para o julgamento de processos administrativos fiscais. Caracterizada a intempestividade da petição, as alegações de mérito nela veiculadas não comportam exame e julgamento por parte deste órgão colegiado.

Não obstante, a decisão por não tomar conhecimento das alegações de mérito da defesa, por intempestiva a sua apresentação, nada impede à unidade de origem analisar os argumentos contidos na petição inicial, para eventual alteração de ofício do lançamento. Diante de todo o exposto, voto por DECLARAR NÃO CONHECIDA A IMPUGNAÇÃO, por intempestividade, e MANTER crédito tributário lançado, referente exercício 2011, ano-calendário 2010, tratado neste processo.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte repisa seus argumentos no sentido de que devem ser analisados os argumentos de defesa contidos na impugnação eis que não deve ser mantida a autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Conforme se depreende dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a falta de impugnação da exigência, no prazo de 30 dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

Vale dizer, quando o réu devidamente citado não apresenta a sua contestação ao tempo expresso em lei, por óbvio abriu mão do direito de contestar, e deve suportar todos os efeitos da revelia, já que o vencimento deste prazo com a inércia do réu faz nascer a preclusão, e consequentemente a vedação da prática do ato.

A própria legislação não é omissa quanto ao tema, e sequer deixa margem a outra interpretação, senão a proibição da prática do ato após escoado o prazo fixado em lei.

Esta é sem dúvida uma das mais explícitas evidências do não acolhimento do Recurso por via da preclusão, já que na forma dos dispositivos aqui mencionados, a ideia central é a que o processo ande para frente e é conceituado como a perda da faculdade de se praticar um determinado ato.

Deste modo, o descumprimento dos prazos estatuídos em lei para a apresentação da impugnação pelo contribuinte, faz nascer a preclusão, e via de consequência a revelia, sendo após a incidência destes institutos absolutamente vedada a prática do ato.

Assim, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido pelos motivos acima expostos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de não CONHECER do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal